

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**ACÓRDÃO:** O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Sexta Turma, hoje realizada, analisou o presente processo e, à unanimidade, conheceu de ambos os embargos; sem divergência, deu-lhes provimento para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação supra e para, com fulcro no art. 897-A, § 1º, da CLT, corrigir erro material havido na parte dispositiva do acórdão para onde se lê "afastar a condenação em horas excedentes da 7 horas e 20 minutos diárias ou 44ª semanal, bem como do adicional sobre as horas extraordinárias laboradas", leia-se "afastar a condenação ao pagamento do adicional relativo às horas destinadas à compensação".  
BELO HORIZONTE/MG, 09 de junho de 2022.

CAROLINA DIAS FIGUEIREDO

**Ata**  
**Ata de Julgamento**

Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região

Ata das Sessões Ordinárias da Sexta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, realizadas na forma da Resolução GP N° 208, de 12 de novembro de 2021, deste egrégio Tribunal, nas seguintes datas:

Sessão Virtual iniciada às 24h do dia 1º/6/2022 e encerrada às 23h59 do dia 3/6/2022.

Sessão Telepresencial iniciada às 14 horas do dia 7/6/2022 e encerrada às 16h15, ocasião em que foram julgados os processos adiados na Sessão Virtual iniciada no dia 1º/6/2022, em decorrência de inscrição para sustentação oral.

Presidente: Exmo. Desembargador José Murilo de Moraes.

Participaram, também, das Sessões os Exmos. Desembargadores Lucilde Dajuda Lyra de Almeida, Anemar Pereira Amaral e Jorge Berg de Mendonça.

Procurador do Trabalho: Exmo. Dr. Dennis Borges Santana.

Secretária: Márcia Moretzsohn de Oliveira.

A Exmª Desembargadora Lucilde Dajuda Lyra de Almeida proferiu votos de profundo pesar pelo falecimento recente do pai da Exma. Desembargadora do Trabalho, Dra. Deoclecia Amorelli Dias.

Houve irrestrita adesão dos pares e do ilustre representante do Ministério Público do Trabalho.

Realizaram sustentação oral os(as) senhores(as) advogados(as):

Dra. Marcella Pagani;  
Dra. Esther Munck Rampinelli;  
Dra. Anna Carolina Gogolla Kalmus;  
Dr. Felipe Vital Nunes;  
Dra. Joana de Vasconcelos Praeiro Leite Mendes;  
Dra. Adriana Maia de Queiroz;  
Dr. Alex Santana de Novais;  
Dr. Antônio Henrique de Andrade;  
Dra. Maria Conceição Batista;  
Dra. Stella Neves Ferreira Piauí;  
Dr. Frederico Gomes Dares;  
Dra. Juliana Carmo Vieira;  
Dr. Mário Medeiros de Camargos;  
Dra. Thaísa Caroline Faustino;  
Dr. Dennis Borges Santana (Procurador do Trabalho);  
Dr. Hegel de Brito Bosen;  
Dra. Neiva Schuvartz Guimarães;  
Dr. Marcelo Pinheiro Chagas;  
Dra. Marcella Prado de Paula;  
Dr. Rodrigo Armond de Carvalho;  
Dra. Samantha Braga Guedes;  
Dr. Guilherme Miguel Gantus;  
Dra. Karine de Souza Fraga;  
Dr. Paulo Henrique Lamounier Quadros;  
Dra. Eduarda de Oliveira Trindade;  
Dr. Fernando César Teixeira;  
Dra. Vanessa Dias Lemos Rebello;  
Dr. Lucas Cicarini Satler Maia;  
Dr. Youssef Georges Saifi;

Dr. Bruno Cardoso Pires de Moraes;

Dr. Pedro Paulo Ayres Pinto;

Dr. Miguel Morais Neto.

Todos os resultados de julgamento das sessões virtual e telepresencial encontram-se lançados no respectivo sistema do PJe deste egrégio Tribunal.

Não houve julgamento de processo físico.

Ao final dos trabalhos, foi aprovada a presente ata, dispensada a sua leitura.

Belo Horizonte, 7 de junho de 2022.

José Murilo de Moraes

Desembargador Presidente da Sexta Turma

Márcia Moretzsohn de Oliveira

Secretária da Sexta Turma

### Decisão Monocrática

#### Processo Nº HCCrim-0010557-71.2022.5.03.0000

Relator	Anemar Pereira Amaral
IMPETRANTE	GELSON SIMONELLI QUADRA
ADVOGADO	CRISTILAINE JUSTINA DA SILVA(OAB: 166228/MG)
IMPETRADO	Juiz da Vara do Trabalho de Unaí
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

#### Intimado(s)/Citado(s):

- GELSON SIMONELLI QUADRA

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**DECISÃO:** Vistos os autos. CRISTILAINE JUSTINA SILVA impetrou o presente Habeas Corpus com pedido de concessão de liminar em favor do paciente GELSON SIMONELLI QUADRA, em razão de decisão proferida pelo Juízo da Vara do Trabalho de Unaí, que determinou a apreensão de sua CNH - Carteira Nacional de Habilitação - como medida coercitiva na execução trabalhista que

se processa nos autos trabalhista 0010221-41.2020.5.03.0096. Alega que a medida não trouxe nenhuma utilidade para a execução e, ainda, está impedindo o paciente de trabalhar, já que sua única fonte de sustento é ser motorista do aplicativo UBER. Aduz que sua CNH está suspensa/vencida e que não pode renová-la. Requereu concessão de medida liminar para retirada de quaisquer restrições sobre o prontuário do paciente, e, ao final, a concessão da ordem de liberação, com expedição de ofício ao DETRAN-MG para que o paciente possa renovar a CNH e voltar a dirigir em benefício do sustento próprio e de sua família na função similar a UBER. Distribuído o feito, este Relator, por meio da decisão de Id. 44fe686, considerando a ausência de informações importantes ao deslinde da questão - tais como: as condições que se apresentam a execução; a ciência do executado da ordem de suspensão da CNH; o efetivo cumprimento da ordem; dentre outras que o juízo entender necessárias -, reservou-se ao direito de apreciar o pedido após informações do juízo da execução. O juiz em exercício na Vara do Trabalho de Unaí prestou informações de ID 1270892, nas quais é possível verificar que o paciente quedou-se inerte várias vezes quando intimado para quitar ou indicar bens à penhora. E, ainda, quando da suspensão da sua CNH, em 15/06/2021, o DETRAN/MG respondeu ao ofício, informando o cumprimento da suspensão da CNH da parte executada Gelson Simonelli Quadra. Ao exame. Pela regra do inciso LXVIII, artigo 5º da Constituição Federal, "conceder-se-á 'habeas-corpus' sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder". Disciplina o art. 647, do CPC: "Dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar na iminência de sofrer violência ou coação ilegal na sua liberdade de ir e vir, salvo nos casos de punição disciplinar". Por sua vez, a SBDI-2, do TST, firmou o entendimento de ser incabível o para obstar a suspensão da CNH – Carteira Nacional de habeas corpus Habilitação, determinada como medida atípica em processo de execução, com fundamento no art. 139, IV, do CPC de 2015, já que esse ato não afeta, de forma objetiva e concreta, a liberdade de locomoção do indivíduo. Soma-se a isso o fato de que o paciente deixou decorrer vários meses, após a suspensão da CNH, para impetrar a presente medida, deixando, assim, à toda evidência a ausência do fundamento do bom direito e o perigo da demora. Posto isso, e segundo a melhor jurisprudência entendo que a medida eleita é incabível para tutela pretendida. Confira-se: "RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - HABEAS CORPUS - CABIMENTO - RETENÇÃO DE CNH - RETENÇÃO DE PASSAPORTE - VIOLAÇÃO DO DIREITO DE LOCOMOÇÃO - MEDIDA EXECUTIVA ATÍPICA - POSSIBILIDADE - LIMITES - NECESSIDADE, RAZOABILIDADE E 1. O habeas corpus é